

Processo 015.027/2017-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012 - peça 1, p. 12-13), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não consecução do objeto do Contrato de Repasse 247.441-43/2007 - Siasi 613503, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela CEF, em 31/12/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes naquele município (peça 1, p. 24-30).

2. Foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 26).

3. Na vistoria final (peça 1, p. 55-58), a CEF apontou execução de 84,81% da obra, percentual compatível com a proporção de recursos utilizados (84,58%). Contudo, entendeu não ser possível atestar a conclusão da obra e a sua plena funcionalidade, diante de problemas de fissuras e rachaduras no piso da quadra.

4. Na instrução de mérito (peça 19), a auditora propôs julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Deixou de propor a condenação em débito tendo em vista que o objeto tem serventia para a comunidade, conforme atestam as fotografias anexadas à defesa do responsável (peça 18, p. 4-15), apesar das imperfeições. O julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa se justificou pelas fissuras perceptíveis nas mesmas fotos.

6. Também contribuiu para a proposta de aplicação de multa o fato de a prestação de contas final não ter sido devidamente realizada, haja vista a ausência de nota fiscal e recibo do último pagamento, no valor de R\$ 42.517,12. Tal irregularidade não caracterizaria débito por ser possível verificar que o valor foi de fato repassado à empresa contratada para a execução da obra (peça 9, p. 13)

7. O titular da unidade técnica, por sua vez, concordou com o encaminhamento proposto pela auditora, ressaltando, contudo, que a anuência fundamentou-se “no descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, bem como em razão da ausência da apresentação de razões justificativas suficientes para elidir a irregularidade” (peça 21).

8. Em 28/8/2018, encontrando-se os autos neste gabinete, o responsável juntou cópia da nota fiscal referente à última parcela dos recursos liberada, no valor de R\$ 42.517,12 (peça 22).

9. Este representante do Ministério Público de Contas da União alinha-se ao encaminhamento proposto, adotando como fundamento a análise da auditora instrutora (peça 19).

10. Devem ser considerados como motivo para o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 não somente a intempestiva comprovação da utilização da última parcela liberada (recebida neste Tribunal em 28/8/2018 –

peça 22 –, após o encerramento da instrução pela unidade técnica), mas, principalmente, a não adoção de providências em relação às fissuras na superfície da quadra esportiva, que, segundo a CEF, tenderiam a tornar o equipamento impróprio para o uso em condições de segurança (peça 1, p. 56).

11. As fissuras podem ser percebidas nas fotografias trazidas pelo próprio responsável em sua defesa (peça 18, p. 9), evidenciando que o problema não foi sanado, apesar de, aparentemente, não ser suficiente para impedir o uso do equipamento.

12. Considerando que o problema foi informado pela CEF no relatório de 28/12/2011 (peça 1, p. 56) e que o mandato do responsável encerrou-se em 31/12/2012, houve tempo suficiente para a adoção de providências sobre o assunto.

13. Apesar de o responsável alegar que as fissuras foram reparadas na época (peça 18, p. 2), não trouxe evidências disso, a exemplo de fotografias da quadra sem fissuras ou expedientes instando à empresa contratada a reparar os defeitos de execução às suas expensas (art. 69 da Lei 8.666/1993). Na verdade, como já mencionado, as fotografias trazidas na defesa demonstram o contrário, ou seja, a persistência das fissuras.

14. Cumpre observar que, embora o ofício de citação tenha descrito as irregularidades de forma mais genérica, como “a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” em razão da “execução física parcial do objeto, correspondente a 84,81%, a qual não constituiu etapa útil”, além da “omissão no dever de prestar contas” (peça 14), o problema das fissuras constou expressamente na caracterização da irregularidade na instrução que fundamentou a citação (peça 12, p. 3) e o responsável apresentou defesa especificamente sobre esse assunto (peça 18, p. 2 e 3).

15. Por fim, a nota fiscal trazida pelo responsável extemporaneamente, correspondente ao último pagamento à empresa contratada (peça 22), não altera o encaminhamento a que ora adere este representante do *parquet*. Tal documento não tem relação com os defeitos (fissuras) na construção e não é capaz de sanar a omissão inicial no dever de prestar contas, pois apresentado após a citação. O TCU, vale lembrar, tem entendimento pacífico no sentido de que a comprovação de despesas após a citação não descaracteriza a omissão, embora afaste o débito, conforme bem sintetizado no seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.

Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Ministério Público, em 8 de outubro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador